

PROCESSO - A.I. Nº 207162.0001/01-1  
RECORRENTE - J. D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0034-01/03  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 14.05.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0206-11/03

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária estadual não prevê isenção para as operações com pescados (bacalhau). Nesta condição, por ser a mercadoria tributada, o imposto é devido no momento do seu desembarque aduaneiro, tendo em vista que o importador não se encontrava habilitado para operar no regime de diferimento. Não acolhido o argumento de constitucionalidade da legislação tributária estadual. No tocante ao direito aplicável ao caso em lide, a matéria se encontra *sub judice*, haja vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança. Mantido o lançamento do crédito tributário, para evitar a decadência do direito de efetuá-lo, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade até a Decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS incidente na importação, quando do desembarque aduaneiro bacalhau recebido do exterior referente à Nota Fiscal nº 0787, DI nº 01/0779658, cujo importador está estabelecido no Estado da Bahia.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o relator da 1ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

*“O Auto de Infração trata da cobrança do ICMS sobre a importação do bacalhau proveniente da Noruega, país signatário do Acordo GATT.*

*O autuado antes a ação fiscal obteve Liminar no Mandado de Segurança impetrado te contra o Superintendente da Administração Tributária desta SEFAZ, suspendendo a exigibilidade do presente crédito tributário com base no que dispõe o art. 151, IV do, até que seja julgado o mérito da ação. Cabendo ao fisco lançar o valor que considera devido, para assegurar, posteriormente, a sua exigibilidade no caso de Decisão a ele favorável.*

*O impugnante, como razões de defesa, afirmou que, pelo referido Acordo, o bacalhau encontrava-se sob o manto do benefício da isenção, vez que o pescado seco e salgado nacional assim se encontrava. Que o autuante, ao arreio das determinações do art. 98 do CTN, lavrou o Auto de Infração.*

*É necessário, em primeiro lugar, deixar claro que o Acordo GATT não cuida da isenção de qualquer mercadoria. O que o acordo internacional determina é que será dado o mesmo tratamento tributário interno aos produtos similares nos países dele signatários. E, é neste sentido a Decisão do STF, já sumulada pela Súmula nº 575, e de outros tribunais, a exemplo da Súmula nº 20 do STJ.*

*Ressalto, ainda, que na presente autuação não houve desobediência ao art. 98 do CNT. De fato, os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação interna. O Estado da Bahia, dentro deste limite, assim dispõe no seu art. 12 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.*

*Por outro lado, isenções no âmbito do ICMS são benefícios de competência interna dos estados, competência esta estatuída constitucionalmente, e são celebrados ou revogados através de convênios (Lei Complementar nº 24/75), e que, em momento algum, desrespeita qualquer acordo internacional.*

*Portanto, dentro da breve explanação acima feita, o cerne da discussão se prende em saber se o bacalhau, no Estado da Bahia, é ou não isento do ICMS. Se a resposta for positiva, as razões de defesa são pertinentes, porém se a resposta for negativa, cabe razão ao fisco baiano, pois, em ambos os casos devem prevalecer as determinações do Acordo GATT, ou seja, tratamento igual aos produtos dos países daquele acordo signatários.*

*Desde que o ICMS foi instituído e o Estado da Bahia editou o seu primeiro Regulamento (RICMS/89 - Decreto nº 2.460) que o bacalhau não fazia parte dos produtos beneficiados pela isenção, conforme art. 3º e parágrafo 1º, na sua redação original.*

*Estas determinações e em relação ao bacalhau, já que é a mercadoria em discussão, não foram modificadas ao longo dos anos posteriores até a norma ora vigente, ao teor do art. 14 do RICMS/97:*

*Portanto, o bacalhau sempre foi mercadoria tributada pelo ICMS, mesmo quando a legislação cuidava em isentar determinados pescados de tributação.*

*No mais, mesmo na suposição de que o bacalhau importado pudesse ser considerado similar a um pescado seco e salgado nacional e que a legislação tributária estadual dele não cuidava especificamente, todos os pescados desde 1999 já estão fora do tratamento tributário das isenções. Assim sendo, como a operação comercial foi em 2001, perdem eficácia os argumentos de defesa.*

*Quanto ao questionamento da multa aplicada, esta é decorrente da lavratura do Auto de Infração e encontra-se conforme a norma legal vigente.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA da autuação”*

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que a Decisão recorrida merece reforma, tendo em vista encontrar-se a mesma equivocada.

Informa haver impetrado Mandado de Segurança, obtendo concessão de liminar e por isso estaria o crédito tributário suspenso, ocorrendo a hipótese de ilegitimidade da multa aplicada, tomando como base o art.151 do CTN e o art. 964, V do RICMS/BA.

Diz que a importação do bacalhau é direta e feita junto a fornecedores sediados em países signatários do GATT, onde ficou determinado que os produtos procedentes de países signatários deste acordo teriam o mesmo tratamento fiscal, incluindo os benefícios, dos similares nacionais.

Que no Brasil, o bacalhau tem como similar o peixe seco e salgado que é beneficiado pela isenção. Assim, a exigibilidade deste crédito é ilegal, pois, sendo o bacalhau importado de Nação signatária do GATT também goza da mesma isenção concedida ao similar nacional, que foi introduzida pelo Convênio ICMS nº 60/91 e recepcionado pela Legislação Tributária Baiana.

Pede a improcedência do Auto de Infração e ressalta que o STJ e o STF já reconheceram a isenção através da Súmula nºs 71 e 575.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que liminar em mandado de Segurança não impede a lavratura de Auto de Infração, não podendo o fisco deixar de constituir o crédito tributário sob pena de responsabilidade funcional em vista do risco de decadência.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente pretende ver afastada a cobrança do ICMS nas operações de importação do bacalhau, entretanto, o inciso IV, alínea a, artigo 3º do RICMS/89, exclui explicitamente o produto da isenção pleiteada.

Embora existam decisões de tribunais superiores tanto pela isenção como pela tributação da mercadoria, estas últimas em vista do que dispõe o GATT, a partir da alteração feita no RICMS onde o bacalhau é expressamente excluído da isenção, entendo correto o julgamento realizado na primeira instância.

Pelo exposto, infelizmente não há outra opção senão concordar com o Parecer PROFAZ, em vista da legislação vigente específica pela tributação a nível estadual, e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário, devendo ser mantido o Acórdão recorrido na sua íntegra.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207162.0001/01-1, lavrado contra **J. D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.794,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, ficando, porém, suspensa a exigibilidade do imposto até a decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ